
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.335, DE 08 DE AGOSTO 1986.

Dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais, serão contados e cobrados de acordo com as disposições e tabelas anexas a esta Lei.

ART. 2º - O Valor de Referência (V.R.) a que se referem as tabelas é o fixado para a 3ª Região. O percentual estabelecido como custas ou emolumentos incide no valor da causa ou do ato. Quando o ato não for estimável financeiramente, o percentual definido diz respeito ao V.R.

ART. 3º - Nos casos em que a remuneração da serventia for estabelecida em alíquotas decrescentes, tendo em vista o valor do ato ou da causa, sempre que as custas ou emolumentos de um item, considerado no caso concreto, forem inferiores à quantia maior fixada para o item precedente, prevalecerá esta última.

ART. 4º - As custas e emolumentos das serventias públicas (Art. 206 C.F.) com seus titulares concursados auferindo vencimentos na forma da Lei Estadual nº 5.103/83, serão revertidos à Fazenda Pública Estadual, através de recolhimento em guias próprias a serem padronizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

ART. 5º - Não serão cobrados emolumentos quando a averbação para retificação ou ratificação do ato for decorrente de erro ou omissão do serventuário.

ART. 6º - Os atos previstos em Lei ou decorrentes dos estilos do foro, não cobrados na forma deste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, inadmitindo-se qualquer interpretação por analogia, paridade ou extensão.

ART. 7º - A alteração do valor da causa importará na correspondente modificação na contagem e cobrança das custas.

ART. 8º - As custas judiciais serão devidas e exigidas nos termos da legislação processual em vigor.

§ 1º - Quando as custas forem fixadas em valor certo e determinado, os servidores encarregados da cobrança poderão exigir da parte depósito preparatório até o máximo previsto nas tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º - Os emolumentos pagos serão restituídos ao interessado na hipótese de não ser o ato realizado.

CAPÍTULO II - DA CONTAGEM

ART. 9º - A conta de custas será feita, nos processos em geral, após o trânsito em julgado da sentença, ou depois da proposição do recurso cabível, e no processo de execução, quando da alienação judicial dos bens do devedor.

ART. 10 - Na conta das custas serão incluídas as despesas comprovadas com:

- a) O serviço de telecomunicações;
- b) A taxa judiciária e as demais cobradas na propositura da ação;
- c) A publicação de anúncios, avisos e editais;
- d) Arrombamento, remoções e demolições;
- e) Produção de certidões e documentos, inclusive de processos preparatórios ou preventivos;
- f) Multas impostas às partes, nos termos da Lei processual;
- g) Indenizações devidas a testemunhas, na forma da Lei;

ART. 11 - Não serão contadas a final contra o vencido:

- a) As custas de termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou as de escrita supérflua;
- b) As custas de documento impertinente ou de que já houver nos autos exemplar, certidão ou traslado;
- c) As custas de diligência, quando o ato determinante dela puder ser praticado no auditório do juízo ou em Cartório ou for inteiramente desnecessário.

ART. 12 - O contador fará a conta das custas, com discriminação e clareza dentro do prazo de três (03) dias, e indicará, em cada parcela ou rubrica, as folhas do processo em que constam os atos referidos. Da conta excluirá as custas decorrentes de certidão ou de ato evidentemente desnecessário, conforme disposto no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO

ART. 13 - As custas dos atos judiciais serão pagas na primeira instância, mediante depósito em Banco credenciado ou diretamente em Cartório, da seguinte forma: 30% das custas por ocasião do registro inicial da ação, exceção feita às questões até 10 VRR, quando o percentual será de 50%, o restante das custas será depositado: 35% por ocasião da decisão de primeira instância e 35% no momento da citação da parte para execução da sentença. Extinto o processo por via de acordo, as custas serão pagas no que houver saldo, a quando de sua homologação.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às custas de retorno para o preparo de recursos ao 2º grau.

§ 2º - Quando as custas forem pagas em Cartório, o serventuário, sob pena de multa correspondente ao dobro dos valores pagos, passará o respectivo recibo conforme modelo a ser fixado através de ato do Corregedor Geral da Justiça que disciplinará esses casos.

§ 3º - Em caso algum poderão receber custas e emolumentos, diretamente da parte, o oficial de justiça, e o representante do Ministério Público.

§ 4º - É vedada a qualquer título a cobrança de custas referentes a qualquer ato isolado dentro do processo, exceção feita às serventias da Fazenda Pública, que poderão cobrar 1 V.R. por citações, intimações e notificações.

§ 5º - Ficam isentos de custas os Alvarás para efeito de recebimento de vencimentos de funcionários públicos, levantamento de FGTS ou quaisquer outros benefícios previdenciários.

ART. 14 - Quando não houver prazo estabelecido para o pagamento, as custas ou emolumentos, inclusive as relativas a atos notariais e extrajudiciais, serão cobrados logo que concluído o ato.

ART. 15 - Quando o pagamento das custas se fizer em parcelas e o feito for abandonado pelas partes ou paralisado por mais de noventa (90) dias, o autor será responsável pela parcela correspondente à fase em que se verificar o abandono, atualizando o pagamento das parcelas atrasadas.

ART. 16 - Quando uma das partes estiver isenta do pagamento estiver isenta do pagamento das custas, a importância entregue pela parte contrária para satisfação destas ficará depositada por ordem do juiz do feito, sendo corrigida segundo o critério legal, dependendo o seu efetivo embolso da definitiva decisão da causa.

ART. 17 - O interessado depositará no juízo deprecante, importância estimada para as custas e despesas com precatória ou carta rogatória, cuja expedição requerer.

§ 1º - A precatória, quando do seu cumprimento, será acompanhada de importância referida neste artigo, por Ordem de Pagamento ou Cheque Visado em favor do Escrivão maior da Comarca deprecada.

§ 2º - Tratando-se da rogatória, aplicar-se-á o disposto nos artigos 210 a 212 do C.P.C.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES E RECURSOS

ART. 18 - Contra a cobrança indevida ou excessiva de Custas, emolumentos e despesas, poderá o interessado reclamar, por Petição, ao Juiz perante ao qual tramita o feito, e no caso de Registro Público ao Juiz privativo.

§ 1º - Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito (48) horas, o Juiz, em igual prazo proferirá a decisão.

§ 2º - Desta decisão cabe recursos no prazo de cinco (5) dias para o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 19 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei serão resolvidas:

I - Quando se tratar de custas e despesas judiciais, pelo Juiz do Feito;

II- Quando se tratar de Custas e emolumentos dos atos notariais e extrajudiciais, pelo Juiz dos Registros.

Parágrafo Único - Inconformando-se o consulente com a resposta dada à consulta, poderá recorrer ao Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 20 - A apreciação e o julgamento das infrações a esta Lei, imputadas a Juiz, serão de competência originária do Conselho da Magistratura, ao qual caberá a aplicação da pena disciplinar havendo recurso para o Tribunal de Justiça.

ART. 21 - São competentes para aplicação das multas correspondentes às infrações deste Regimento, o Presidente do Tribunal de Justiça, nas custas devidas à Secretaria do Tribunal, os Juízes dos Feitos e o Juiz dos Registros Públicos nos demais casos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 22 - Independentemente de pagamento de custas, fornecerão os auxiliares da Justiça qualquer documento, certidão, informação, cópia ou traslado que for requisitado pela autoridade judiciária, representante do Ministério Público, ou pela Procuradoria Geral do Estado, com expressa indicação no corpo do documento, da autoridade que o requisitou.

ART. 23 - Para a diligência prestará a parte que a requerer ou promover, ou o autor, quando for a mesma determinada pelo Juiz, condução ao Juiz, ao representante do Ministério Público e aos auxiliares da Justiça.

ART. 24 - O serventuário afixará em Cartório ou onde exercer suas atividades, em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva Tabela de Custas, com a expressa declaração de valores.

ART. 25 - Serão devidas pela metade as custas pela prática de atos notariais e extrajudiciais em que o Estado do Pará, diretamente ou por administração autárquica, for interessado e tenha de arcar com as despesas.

ART. 26 - Não incidem custas:

a) No processo criminal, se devidas pela Fazenda do Estado, ou em qualquer outro, inclusive incidente ou recurso, quando de iniciativa do Ministério Público;

- b) No ato e no processo referente a menor necessitado, abandonado, pervertido ou delinquente;
- c) No conflito de jurisdição suscitado pela autoridade judiciária;
- d) No processo, inclusive criminal em que a parte vencida obteve o benefício da justiça gratuita;
- e) No processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado;
- f) No incidente de nomeação ad hoc de auxiliar da Justiça;
- g) Na habilitação de casamento de pessoa reconhecidamente pobre;
- h) No processo em geral, no qual tenha sido vencida a Fazenda Pública, quanto ao ato praticado por serventuário e auxiliar da Justiça, já remunerado pelos cofres estaduais;
- i) Na representação e na reclamação, quando julgadas procedentes;
- j) No processo relativo à aplicação, de pena disciplinar, previsto em Lei;
- l) Nos processos de Assistência Gratuita.

ART. 27 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação desta Lei, serão resolvidas pelo Juiz do processo, com recurso para o Corregedor, no prazo de cinco (05) dias.

ART. 28 - As disposições da presente Lei terão imediata aplicação aos feitos judiciais ou atos ainda não concluídos, ressalvado às partes interessadas o direito de efetuar o pagamento das custas dos atos já praticados nas bases do Decreto-Lei nº 100, de 24.10.1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 147 de 30.12.1969.

ART. 29 - Nos processos de qualquer natureza que tiverem curso perante a Justiça Estadual, são devidas custas destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará, Associação dos Magistrados do Estado do Pará e a Associação do Ministério Público do Estado do Pará, por feito distribuído na quantia correspondente a 1% sobre o valor da causa até o limite de 1 (hum) salário de referência.

§ 1º - O pagamento será efetuado a quando do registro inicial da ação, em Guia Única, juntamente com a taxa judiciária e recolhida diretamente à conta de cada beneficiário, no Banco do Estado do Pará S/A.

ART. 30 - Os valores estabelecidos na tabela anexa, serão automaticamente reajustados com o aumento do valor de referência.

ART. 31 - O Juiz não dará andamento a feito ou a recurso, se não houver nos autos, prova do pagamento das custas e contribuições exigíveis.

ART. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, agosto de
1986

JADER FONTENELLE BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO
LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

TABELA I
ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - JULGAMENTO:

I - RECURSOS:



a) Apelação Cível	5% VRR
b) Agravo de Instrumento, Agravo Regimental	5% VRR
c) Embargos Infringentes	5% VRR
d) Recursos penais de qualquer natureza	5% VRR

II - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA 5% VRR

II - OUTROS ATOS:

I - Avocações, habilitações e conflitos de Jurisdição	5% VRR
II - Transação, desistências	3% VRR

TABELA II
ATOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL



1) Julgamentos de sua competência	5% VRR
2) Despachos em Recursos Extraordinário	5% VRR
3) Todos os demais atos, por processo	3% VRR

TABELA III
ATOS DOS JUIZES

I - NO CÍVEL: Todos os atos

- a) Em processos de procedimento ordinário todos os atos, inclusive sentenças. 8% VRR
- b) Em processos de procedimentos Sumaríssimo, Processos

- de Execução, inclusive Fiscal e Processo Cautelar. 5% VRR
- c) Nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. 5% VRR
- d) Nos procedimentos especiais de jurisdução voluntária. 5% VRR
- e) Mandado de Segurança 5% VRR
- r) Em processo inespecíficos 5% VRR

NOTAS

Havendo Embargos à execução, reconvenção e/ou litisconsórcio o valor dos emolumentos, acima previstos, serão acrescidos de 50% (Cinquenta por cento).

- II - NO CRIME: Todos os atos
- 1 - Processos de:
- a) Crimes contra a pessoa 8% VRR
- b) Crimes contra o patrimônio 5% VRR
- c) Demais crimes previstos nos Títulos III até XI da Parte Especial do Código Penal e Contravenções Penais 5% VRR
- 2 - Habeas Corpus 5% VRR
- 3 - Em processos não especificados nos itens anteriores 5% VRR
- III - DESPACHOS EM RECURSOS
- No Cível
- Apelação 2% VRR
- Agravo de Instrumento 2% VRR
- IV - NAS EXCEÇÕES
- a) de incompetência 5% VRR
- b) de suspeição e impedimento 5% VRR
- c) outros, incidentes processuais, não especificados nesta tabela 3% VRR

TABELA IV

ATOS DO SECRETARIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - Nos processos originários em que funcionar como escrivão, 30% (trinta por cento) dos custos previstos na Tabela VI
- II - Nos recursos em geral 8% VRR

NOTA

Cartas de Sentença, Certidões, Mandatos, Buscas as Custas previstas
para os Escrivães em geral (Tabela VI)

TABELA V
ATOS DOS ESCRIVÃES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Nos recursos criminais de qualquer natureza	20% VRR
II - Nos recursos cíveis qualquer natureza	30% VRR

NOTA

Cartas de Sentença, Certidões, Buscas, Mandatos, as Custas
previstas para os Escrivães em geral (tabela VI)

TABELA VI
ATOS DOS ESCRIVÃES EM GERAL

I - Nas causas em geral	
a) até 1,5 VRR (Cz\$ 385,36)	0,40 VRR (Cz\$ 102,86)
b) de 1,5 VRR até 2 VRR (Cz\$ 513,82)	0,80 VRR (Cz\$ 205,52)
c) de 2 VRR até 2,5 VRR (Cz\$ 642,27)	0,80 VRR (Cz\$ 205,52)
d) de 2,5 VRR até 3 VRR (Cz\$ 871,73)	0,80 VRR (Cz\$ 205,52)
e) de 3 VRR até 4 VRR (Cz\$ 1.027,64)	0,90 VRR (Cz\$ 231,21)
f) de 4 VRR até 6 VRR (Cz\$ 1.541,46)	1 VRR (Cz\$ 256,91)
g) de 6 VRR até 7 VRR (Cz\$ 1.798,37)	1,1 VRR (Cz\$ 282,60)
h) de 7 VRR até 8 VRR (Cz\$ 2.055,28)	1,1 VRR (Cz\$ 282,60)
i) de 8 VRR até 10 VRR (Cz\$ 2.569,10)	1,2 VRR (Cz\$ 302,29)
j) de 10 VRR até 12 VRR (Cz\$ 3.082,92)	1,4 VRR (Cz\$ 358,67)
k) de 12 VRR até 16 VRR (Cz\$ 4.110,96)	1,6 VRR (Cz\$ 411,05)
l) de 16 VRR até 18 VRR (Cz\$ 4.724,38)	1,6 VRR (Cz\$ 411,05)
m) de 18 VRR até 20 VRR (Cz\$ 5.138,20)	1,7 VRR (Cz\$ 436,74)
n) de 20 VRR até 24 VRR (Cz\$ 6.165,84)	1,8 VRR (Cz\$ 472,43)
o) de 24 VRR até 28 VRR (Cz\$ 7.193,48)	2 VRR (Cz\$ 513,82)
p) de 28 VRR até 32 VRR (Cz\$ 8.221,12)	2 VRR (Cz\$ 513,82)
q) de 32 VRR até 36 VRR (Cz\$ 9.248,76)	2,2 VRR (Cz\$ 565,20)
r) de 36 VRR até 40 VRR (Cz\$ 10.276,40)	2,3 VRR (Cz\$ 590,89)
s) de 40 VRR até 50 VRR (Cz\$ 12.845,50)	3 VRR (Cz\$ 770,73)
t) de 50 VRR até 80 VRR (Cz\$ 20.552,80)	3 VRR (Cz\$ 770,73)
u) de 80 VRR até 200 VRR (Cz\$ 51.382,00)	4 VRR (Cz\$ 1.027,64)
v) de 200 VRR até 400 VRR (Cz\$ 102.764,00)	5,5 VRR (Cz\$ 1.413,00)
x) de 400 VRR (Cz\$ 102.764,00) em diante	0,6% sobre o valor excedente
a 400 VRR (Cz\$ 102.764,00) até o limite de 700 VRR	

II - Nos processos, inclusive fiscais:

As custas do item I desta tabela serão reduzidas em 30% se o réu pagar a dívida antes do término do prazo para apresentação de embargos do devedor ou contestação.

III - Mandados de Segurança, qualquer valor custas das causas em geral, mínimo 1 VRR.

IV - Conflitos de jurisdição, quando suscitados pelas partes e outros incidentes processuais não especificados nesta tabela 70% VRR

V - Notificações, protestos, interpelações e processos assemelhados 1VRR.

Nesses tipos de procedimentos metade das custas serão pagas por ocasião dos registros inicial da ação e o restante por ocasião da homologação.

VI - Justificação 1 VRR

O pagamento obedecerá a mesma fórmula do item V

VII - Processos Criminais 30% VRR

VIII - Dos recursos em geral :

a) recursos criminais, além das despesas de traslado se for o caso 20% VRR

b) Agravo de instrumento 75% VRR

c) Recurso de apelação cível 75% VRR

NOTAS

a) nas vendas judiciais, através de alvará, arrematação e, adjudicação em hasta pública, os escrivães tem direito a comissão de 3% até o limite de 20VRR, salvo quando se tratar de arrematação feita por terceiro.

As custas de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, licitante, adjudicante ou remidor.

b) quaisquer Alvarás não incluído na letra A 1VRR

c) inventários e arrolamentos, além das custas do item I os escrivães tem direito a comissão de 1% sobre o monte mor, até o limite de 20 VRR.

d) nas ações de divórcio ou separação judicial 2 VRR

e) falências ou concordatas, 1% sobre o ativo da massa, até o limite de 20 VRR.

OBSERVAÇÕES

1 - Ficam isentos de custas os Alvarás para efeito de recebimento de vencimentos de funcionários públicos, levantamento de FGTS ou quaisquer outros benefícios previdenciários.

2 - O requerente depositará em Banco credenciado ou diretamente em Cartório o valor correspondente a 30% das custas previstas no item I, por ocasião do registro da inicial, exceção feita às questões até 10 VRR, quando o percentual será de 50%.

3 - O restante das custas será depositado: 35% por ocasião da decisão de primeira instância e 35% no momento da citação da parte para execução da sentença. Extinto o processo por via de acordo as custas serão pagas, no que houver de saldo, a quando de sua homologação.

4 - É vedada, a qualquer título a cobrança de custas referentes a qualquer ato isolado dentro de processo limitando-se os pagamentos às remunerações previstas nesta tabela, exceção feita às serventias da Fazenda Pública, que poderão cobrar 1 VRR por citações, intimações, notificações.

IX - BUSCAS

De quaisquer processos, livros, documentos e papéis arquivados até:

10 anos 30% VRR

Acima de 10 anos 5% VRR

por ano até o máximo de 2 VRR

X - CERTIDÕES

Por peça reproduzida e/ou folha 50% VRR

XI - CARTAS

De setença, arrematação, adjudicação e formal de partilha 2 VRR

Cumprimento de carta precatória 1 VRR

Quando se tratar de precatória para avaliação e pagamento de impostos em

inventários ou arrolamentos o escrivão fará jus a 0,5% sobre o valor dos

bens avaliados, até o limite de 10 VRR.

TABELA VII
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS

I - CASAMENTO

a) Habilitação, compreendendo todo o processo inclusive certidão de habilitação, o registro do casamento e respectiva certidão 2,00 VR

b) Transcrição de sentença declaratória de anulação de casamento, separação ou divórcio e respectiva certidão 1,00 VR

II - REGISTRO DE NASCIMENTO E ÓBITO (incluída a certidão)

a) No prazo legal 0,20 VR

b) Fora do prazo 0,30 VR

c) De ordem Judicial 0,58 VR

III - RETIFICAÇÃO DE CASAMENTO, NASCIMENTO E ÓBITO (incluída a certidão e averbação).

a) Mediante prova documental	0,58 VR
b) Mediante justificação no juízo do Registro	0,58 VR
1 - BUSCAS E OUTROS ATOS	
a) Busca com certidão (2a. Via) até dez anos	0,23 VR
b) Busca com certidão (2a. via) com mais de dez ano por ano até o máximo de	0,023 VR 0,50 VR
c) Certidões de inteiro teor (verbum ad verbum)	0,38 VR
d) Emancipações, ausências e interdições, com as averbações e certidão	0,58 VR

TABELA VIII

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE PROTESTO E TÍTULOS

I - PROTESTO

a) até 5 VR	0,10 VR
b) até 10 VR	0,15 VR
c) até 20 VR	0,20 VR
d) até 30 VR	0,25 VR
e) até 50 VR	0,30 VR
f) até 75 VR	0,35 VR
g) até 100 VR	0,40 VR
h) até 150 VR	0,50 VR
i) até 200 VR	0,60 VR
j) até 500 VR	1,00 VR
k) até 750 VR	1,25 VR
l) até 1.000 VR	1,50 VR
m) até 1.500 VR	1,75 VR
n) até 2.000 VR	2,00 VR
o) até 3.000 VR	2,25 VR
p) acima de 3.000 VR	2,50 VR

II - APONTAMENTO

Por título, independente de valor	0,05 VR
Cancelamento de Apontamento	0,05 VR

III - AVERBAÇÃO

Averbação de pagamento (cancelamento de protestos)

40% (quarenta por cento) das custas do item I desta Tabela.

IV - INTIMAÇÃO

a) Através carta protocolada	0,06 VR
b) Através carta registrada c/AR	0,08 VR
c) Através edital	0,66 VR

V - CERTIDÕES

a) Negativa, incluídas as buscas, por pessoa	0,30 VR
b) Positiva ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo, por pessoa, 0,30 VR, mais 0,01 VR por título caracterizado ou cancelamento.	

VI - LANÇAMENTO DE CONTRA - PROTESTO

A cada contra-protesto	0,20 VR
------------------------	---------

VII - PAGAMENTO DE TÍTULO EM CARTÓRIO DE PRAZO LEGAL

50 % das custas do item I

TABELA IX

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECA

Notas Preliminares:

1) Os emolumentos devidos por ato em que forem parte o Estado e o Município, assim como as suas autarquias, serão reduzidos em 50%. A União é isenta do pagamento de emolumentos aos Ofícios de Registro de Imóveis, "ex-vi" do art. 1º do Dec-Lei nº 1537, de 13.04.1977.

I - ABERTURA DE MATRÍCULA:	0,25 VR
----------------------------	---------

II - REGISTRO:

Valor do contrato:

até 15 VR	0,18 VR
até 25 VR	0,26 VR
até 43 VR	0,30 VR
até 85 VR	0,35 VR

até 169 VR	0,40 VR
até 257 VR	0,60 VR
até 428 VR	0,90 VR
até 642 VR	1,20 VR
até 856 VR	1,60 VR
até 1284 VR	2,10 VR
até 2530 VR	2,60 VR
até 5060 VR	3,20 VR
até 8369 VR	4,30 VR
acima de 8369 VR	5.44 VR

NOTA:

O preço do ato será calculado com base nos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, respectivamente para imóvel urbano e rural, se o valor declarado na escritura for inferior a este.

III - AVERBAÇÃO:

a) com valor declarado, 50% dos emolumentos do registro constantes do item II desta tabela;

b) sem valor declarado 0,5 VR

NOTA:

1º - O preço da averbação será calculado com base nos mesmos valores atribuídos para o registro (Nota do item II desta Tabela).

2º - Os aditivos de contrato com ou sem valor declarado pagarão os emolumentos fixados nas alíneas "a" e "b" respectivamente do item III desta tabela.

3º - Consideram sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de numeração, desmembramento ou demolição, alteração do nome por casamento, separação consensual ou divórcio litigioso, averbação de casamento, viuvez.

IV - INCORPORAÇÃO E CONDOMÍNIO:

a) registro de incorporação imobiliária ou de especificação e instituição de condomínio por unidade autônoma referida no Memorial Descritivo 0,5 VR

b) averbação de conclusão das obras de construção imobiliária por unidade autônoma referida no Memorial Descritivo 0,25 VR

c) registro da convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade abrangidas, incluindo o valor de averbações necessárias 0,5 VR.

V - LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

a) Registro de Loteamento, ou desmembramento urbano, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote ou gleba 0,5 VR

b) Intimação ou notificação excluídas as despesas de publicação de Editais 0,5 VR.

NOTA:

1º - O registro de loteamento ou desmembramento rural será igual ao valor fixado na alínea "a", independentemente do número de lotes abrangidos.

2º - Os preços destes itens incluem o fornecimento de uma certidão.

3º - São isentos de custas os atos dos Oficiais de Registro de Imóveis de qualquer natureza praticados com o fim de regularizar a propriedade, sempre que decorrem de desapropriação para assentamento de famílias.

VI - REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES:

Quaisquer que sejam os atos praticados, 20% dos valores fixados no item II.

VII - REGISTRO DE PACTO ANTENUPCIAL:

0,5 VR

VIII - Registro do Lº 3, de Cédula de Crédito Rural (Dec-Lei Federal 167, de 14.02.1967, artigo 34, parágrafo único), de Cédula de Crédito Industrial (Dec-Lei Federal 413, de 09.01.1969, artigo 34, § 1º), de Cédula de Crédito à Exportação (Lei Federal 6.313, de 16.12.1975, artigo 3º) e de Cédula de Crédito Comercial (Lei Federal 6.840, de 3.11.80, artigo 5º). 0,25 VR

IX - Registro de Aditivo à Cédula 0,15 VR

X - Registro, no Lº 2, de hipoteca cedular, referentes às cédulas do item anterior 0,25 VR

NOTA:

No caso de registro de cédulas de Crédito Industrial, Comercial ou à Exportação, 50% dos emolumentos devidos pelo registro no Livro nº 3, caberão ao

Oficial, devendo os restantes 50% serem recolhidos pelo serventuário ao Banco do Brasil, à crédito do Tesouro Nacional (Dec-Lei Federal nº 413, de 09.01.1969, artigo 34, § 2º, Lei 6.313, de 16.12.1975, artigo 3º e Lei 6.840, de 3.11.1980, artigo 5º).

XI - CERTIDÕES:

Abrangendo matrícula, registro e averbações, inclusive certidão negativa e ônus.

até 20 anos	0,3 VR
até 30 anos	0,5 VR
acima de 30 anos	1 VR

Certidões negativas de Bens, por nome ou casal 0,3 VR

XII - Cancelamento ou baixa de hipoteca com certidão. 50% da Tabela II.

TABELA X

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTROS ESPECIAIS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I - Registro Integral de Contratos, Títulos e Documentos com valor declarado qualquer que seja o número de páginas:

a) 2% sobre o valor do documento, sendo o mínimo de 60% VR e o máximo de 12 VR.

NOTAS:

1º - Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

2º - No Registro de Contratos de Alienação Fiduciária, a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido.

3º - No Registro de Recibos de Sinal de Venda de Venda e Compra, a base de cálculo será o valor próprio do sinal.

4º - A base do cálculo no Registro de Contrato de Locação com prazo determinado será o valor da soma dos aluguéis mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) aluguéis mensais.

5º - Nos contratos de "Leasing", a base do cálculo será o valor de aquisição do bem objeto do contrato.

6º - Nas cessões de crédito, a base de cálculo será o valor do crédito cedido, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

7º - Nos contratos de Garantia, como os de Fiança, Caução e Depósito, vinculados a Contratos de Abertura de Crédito o registro será cobrado pela forma prevista no item 2. Quando não vinculados a Contratos de Abertura de Crédito, o cálculo será feito considerando-se o valor da fiança, Caução ou Depósito, reduzindo-se o resultado obtido em 1/3 (um terço).

II - Registro Integral de Títulos, documentos ou papel sem valor declarado:

- | | |
|---------------------------|----------|
| a) até uma lauda | 39% VRR |
| b) por lauda que acrescer | 12 % VRR |

NOTAS:

1º - Os documentos anexos aos contratos serão cobrados pela forma prevista no item 3, desde que o documento principal não tenha valor declarado, em caso contrário nada será devido além do preço do registro.

2º - Quando o documento sem valor declarado for apresentado em mais de uma via, as excedentes serão cobradas pela forma prevista no item 3, alínea "b".

III - O Registro Resumido de Contrato, Títulos e Documentos:

- | | |
|---------------------------|---------|
| a) até uma lauda | 23% VRR |
| b) por lauda que acrescer | 12% VRR |

IV - DILIGÊNCIAS:

- | | |
|--|---------|
| a) pelos atos praticados <u>fora do Cartório e na Zona Urbana</u> , qualquer que seja o valor do documento | 12% VRR |
| b) pelos atos praticados na Zona Suburbana | 27% VRR |
| c) pelos atos praticados na Zona Rural Terrestre | 50% VRR |
| d) pelos atos praticados na Zona Rural Fluvial | 90% VRR |
| e) pelos atos não concluídos no mesmo dia, mais 47% VRR, por dia de serviço, até o máximo de 5 dias. | |

V - Averbação: de Títulos, Documentos ou outros quaisquer papéis: 35% VRR

VI - Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos 1,7 VRR.

VII - Inscrição de Pessoas Jurídicas, Incluindo os atos do Processo, Registro de Arquivamento:

- | | |
|------------------|---------|
| a) até uma lauda | 62% VRR |
|------------------|---------|

b) por lauda que crescer

37% VRR

VIII - CERTIDÕES:

a) por peça reproduzida e/ou folha

58% VRR

IX - Cancelamento de inscrições e/ou Registros:

a) o mesmo valor previsto no item 5 (cinco) (averbação)

X - Autenticação de Livros Contábeis obrigatórios das Sociedades Civis:

a) o mesmo valor previsto no item 7 (sete) alínea "a".

TABELA XI

ATOS DO DISTRIBUIDOR

I - AVERBAÇÃO:

Retificação, cancelamento ou anotação no livro de distribuição 5% VRR

II - DISTRIBUIÇÃO:

a) de qualquer natureza

5% VRR

III - BUSCA

As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.

TABELA XII

ATOS DO CONTADOR

I - CONTA

a) até CZ\$ 500,00

20% VRR

b) pelo que exceder até CZ\$ 1.500,00

5% VRR

c) de CZ\$ 1.500,00, em diante mais 2,5% S.V.R.R. até o limite de 10 (dez) valores de referência.

II - CERTIDÕES

As mesmas custas da Tabela comum a todos os serventuários.

NOTA

Para pagamento de imposto de Transmissão nos Arrolamentos, Inventários, Arrecadações, Adjudicações, Vintenas, Comissões, Arrematações, Indenizações, as custas do item I.

TABELA XIII

ATOS DO PARTIDOR

O partidor receberá nas partilhas e sobrepartilhas procedidas em Arrolamentos, Inventários e Liquidações comerciais, sobre o bruto apurado:

- a) Até CR\$ 30.000,00 2 VRR
- b) Acima de CZ\$ 30.000,00 - 20% VRR por CZ\$ 10.000,00, ou fração até o limite de 10 (dez) VRR.

TABELA XIV ATOS DO PROCURADOR FISCAL

- I - Pelos pareceres em autos ou petição de arrolamentos e inventários 30% VRR
- II - Nas dívidas reclamadas por credores em inventários e arrolamentos 12% VRR
- III - Sobre assuntos não especificados 10% VRR

TABELA XV ATOS DOS DEPOSITÁRIOS

- I - Sobre bens móveis ou quaisquer espécie e os imóveis de ficção legal, semoventes, em cada período de seis meses até o máximo de dezoito meses quanto o depositário deverá pedir venda judicial recolhendo-se o produto ao Banco do Brasil ou outra entidade bancária autorizada por Lei 20% VRR;
- II - sobre bens imóveis urbanos e rurais, por período de doze meses; 1% sobre o valor da avaliação.

NOTAS

- 1 - O valor do prêmio de depósito em qualquer dos casos desta tabela não excederá, por período, 3 (três) VRR;
- 2 - Negada a venda judicial prevista no item I fica assegurado ao depositário o prêmio nele fixado pelo prazo que exceder com a limitação estabelecida na nota anterior;
- 3 - Ficam sujeitas às mesmas regras dos itens I e II cada penhora subsequente que recaim sobre o bem objeto do depósito, respeitado o máximo de 30% VRR;
- 4 - Ocorrendo penhora subsequente sobre o mesmo bem, continuará este em poder do depositário que primeiro recolher.

TABELA XVI

- I - AVALIAÇÃO
Avaliação sobre quaisquer espécie de bens 2% advalores até o máximo de 20 VRR.
- II - VISTORIAS E DILIGÊNCIAS
1% VRR.

OBSERVAÇÃO

Havendo necessidade de deslocamento a outra comarca, na forma prevista no artigo 1.006 do Código de Processo Civil, ou em casos em que o ato implique em despesas prévias ao serventuário da Justiça poderá ele, em requerimento dirigido ao Juiz do feito, solicitar o depósito da importância que custeia o deslocamento, comprovando posteriormente as despesas realizadas. O saldo se houver, será abatido por ocasião do pagamento das custas pela parte ou, inversamente, complementando o valor se o depósito prévio não houver sido suficiente para cobertura total das despesas.

TABELA XVII ATOS DOS ARBITRADORES E PERITOS

I - ARBITRAMENTO

a) de fiança criminal, de multa, da hipoteca legal, etc... 85% VRR.

II - De vistoria com ou sem arbitramento: Mínimo 85% VRR e Máximo de 4,5 VRR.

NOTA

Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam demorada verificação, será permitido aos peritos pedir a prévia determinação da taxa e aplicar ou contratar seus serviços com maior salário com aprovação do Juiz, ouvidos os interessados, inclusive o Órgão do Ministério Público nas causas em que intervir.

TABELA XVIII ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIOS E LEILOEIROS

JUDICIAIS

I - PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

a) Certidão de afixação de editais e outras que passar em razão do ofício 10% VRR.

b) Hasta Pública 1,5% sobre o preço da arrematação ou adjudicação, até o máximo de 20 VRR

c) Pregões nas audiências 5% VRR

II - LEILOEIRO JUDICIAL

a) Comissão do leiloeiro nos leilões judiciais será de 4% (quatro por cento) do preço de cada arrematação até o máximo de 20 VRR

b) diligências, certidões e buscas, as mesmas cobradas a todos os serventuários.

TABELA XIX ATOS DOS TRADUTORES E INTERPRETES

I - Exame para verificação de exatidão da tradução 85% VRR

a) se o exame exigir a presença do perito por mais de um dia perante o Juízo, este, ao término do ato fixará uma diária correspondente a 20% (vinte por cento) não podendo o montante ultrapassar a 1,7 VRR.

II - INTERVENÇÃO em depoimento ou outro ato judicial em cada ato 35% VRR.

III - TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS

a) pela primeira folha datilografada 85% VRR.

b) pela segunda ou mais vias da tradução devidamente autenticada e assinada por via ou folha 30% VRR

TABELA XX ATOS DOS TABELIÃES

I - ESCRITURAS (inclusive o primeiro traslado)

até o valor de	4,17 vr	0,04 vr
até o valor de	6,77 vr	0,07 vr
até o valor de	12,77 vr	0,13 vr
até o valor de	21,16 vr	0,21 vr
até o valor de	33,85 vr	0,34 vr
até o valor de	63,47 vr	0,63 vr
até o valor de	94,63 vr	1,35 vr
até o valor de	126,94 vr	2,03 vr
até o valor de	169,26 vr	2,70 vr
até o valor de	253,89 vr	4,06 vr
até o valor de	338,51 vr	5,41 vr
até o valor de	507,77 vr	8,12 vr
até o valor de	634,72 vr	10,15 vr
até o valor de	1.269,43 vr	12,23 vr
até o valor de	2.928,36 vr	16,92 vr
até o valor de	7.000,00 vr	26,38 vr
até o valor de	8.000,00 vr	28,00 vr
acima de	8.000,00 vr	35,00 vr

II - PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS

A) Pensões, INPS e FUNRURAL	0,06 vr
b) Matrículas (cursos, universidades e colégios)	0,07 vr
c) Comuns, inclusive "ad-judicia"	0,12 vr
d) Resgate de PIS, PASEP e FGTS	0,12 vr
e) Movimento de contas e poupança	0,12 vr
f) Casamento	0,26 vr
g) COHAB	0,26 vr
h) Amplos e gerais (P/Física)	0,30 vr
i) Administração de imóveis	0,32 vr
j) Aquisição de imóveis	0,36 vr
k) Venda simples	0,32 vr
l) Transferências (títulos e telefones)	0,36 vr
m) Amplos e gerais (P/Jurídica)	0,39 vr
n) Transferência (SFH)	0,39 vr
o) Irrevogável s/valor declarado	0,67 vr
p) Cessão e Transferência de direitos hereditários, habilitação em inventário e "ad-judicia"	0,67 vr
q) revogações	(30% do ato)
r) Traslados e certidões	(80% do ato)

III - RECONHECIMENTOS DE FIRMAS

a) Nos atos expedidos pela Legião Brasileira de Assistência, Educandário Eunice Weaver, Fundação João XXIII e outras entidades assistenciais da mesma natureza Cz\$ 2,00 superior ao declarado na escritura, as custas serão calculadas com base no maior valor constante do documento oficial de avaliação.

XVI - Aditivos em escrituras, 50% (cincoenta por cento), das custas a elas correspondentes na tabela do item I.

XVII - As custas devidas pelos atos relacionados com a primeira aquisição, imobiliária financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos casos previstos no artigo 59 da Lei nº 4.350, de 21 de agosto de 1964, serão reduzidas em 50% do valor desta tabela.

- | | |
|--|-----------|
| b) Atestado de pobreza, atestado de conduta, declaração de emprego, procurações particulares, fins escolares | Cz\$ 3,00 |
| c) Certidões, documentos públicos, recibos de sinal, quitações, atestados em geral, contratos em geral | Cz\$ 6,00 |
| d) Títulos de crédito | 0,20 vr |

IV - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS REPROGRÁFICOS

- | | |
|----------------------------|-----------|
| a) Documentos públicos | CZ\$ 3,50 |
| b) Documentos particulares | CZ\$ 3,00 |

- c) Cópia autenticada (1 lado)
 - Documento público CZ\$ 5,00
 - Documento particular CZ\$ 4,00
- d) Cópia autenticada (2 lados)
 - Documento público CZ\$ 6,00
 - Documento particular CZ\$ 5,00

V - TESTAMENTOS

- a) Cerrado 19,46 vr
- b) Público 5,84 vr
- c) Com discriminação do valor, as mesmas custas das escrituras, porém não inferiores às das alíneas anteriores.

VI - A lavratura de escritura de lote não edificado, objeto de desapropriação pelo Governo do Estado para assentamento de pessoas carentes, será realizada gratuitamente pelo Tabelião.

VII - BUSCAS

Em livros do cartório ou papéis nele arquivados:

- a) Até 10 (dez) anos 0,5 vr
- b) Acima de 10 (dez) anos: 10% (dez por cento) por ano até o máximo de 1,5 vr.

VIII - CERTIDÕES

- a) De assentamento, de papéis arquivados, de traslados e escrituras, por peça ou lauda reproduzida 0,25 vr
- b) Quando a certidão for executada através de reprografia, além das custas da alínea anterior serão cobrados mais 10% do valor de referência (vr) por lauda.

IX Os atos lavrados depois do horário normal de expediente ou fora do Cartório, terão suas custas cobradas em dobro, desde que solicitados pela parte interessada.

X - Nas diligências, quando a parte interessada não oferecer condução, as custas serão ajustadas previamente entre a parte e o Tabelião.

XI - Nas escrituras envolvendo contratos com pactos adjetos de instituição de usufruto ou de direitos reais de garantia, às custas do item I serão acrescidos 20% (vinte por cento).

- XII - Ressalvado o disposto no Item anterior, se a escritura envolver mais de um contrato, de qualquer natureza, ainda que se refira às mesmas partes, será considerado para efeito de custas o contrato de maior valor.
- XIII - A intervenção ou anuência de terceiros não autoriza o acréscimo de custas.
- XIV - Nas permutas contar-se-ão as custas sobre maior valor abrangido.
- XV - Quando o órgão estadual ou municipal competente avaliar, para efeito de pagamento de Imposto de Transmissão ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou bem imóvel por valor superior ao declarado na escritura, as custas serão cobradas com base no maior valor constante do documento de avaliação.
- XVI - Aditivos em escrituras, 50% (cincoenta por cento), das custas a elas correspondentes na tabela no item I.
- XVII- As custas devidas pelos atos relacionados com a primeira aquisição, imobiliária financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos casos previstos no artigo 59 da Lei nº 4.350, de 21 de agosto de 1964, serão reduzidas em 50% do valor desta tabela.

TABELA XXI ATOS COMUNS A TODOS OS SERVENTUÁRIOS

I - BUSCAS

Em processo, livros de cartórios ou papéis arquivados qualquer que seja o número de livros nele compreendido ou de papel arquivado, relativos ao mesmo assunto e não contemplados em outra tabela, ação ou nome:

Até 10 (dez) anos	80% VRR
Acima de 10 (dez) anos	5 VRR, por ano até o máximo de 2 VRR.

II - CERTIDÕES

Dos assentamentos, de papéis arquivados de autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processo, mandatos de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas:

Por peça reduzida e/ou folha	50% VRR
------------------------------	---------

NOTA

a) Os atos lavrados depois do horário normal de expediente, ou fora do cartório, terão as custas contadas em dobro, desde que solicitadas, por escrito, pela parte interessada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

I - As taxas judiciais, da OAB, da Associação dos Magistrados, da Associação do Ministério Público, serão cobradas de acordo com as leis específicas, igualmente, em Guia única recolhida diretamente, à conta de cada beneficiário, no Banco do Estado do Pará S/A.

II - As custas e emolumentos previstos nas tabelas I, II, III, IV e V são renda do Estado, a serem aplicadas no Poder Judiciário do Estado.

III - Aquele que receber custas indevidas ou excessivas, será punido com a devolução do excesso em décuplo.

IV - As custas não serão cumulativas, exceto a da tabela XII e XIII. (G.Reg. nº 15324).

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ